



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35092.000884/2006-07
Recurso nº 35.092.000884200607 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.742 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MAKSOUD E SENA LTDA - SOCIEDADE CIVIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/2006

PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. DECADÊNCIA DE PARTE DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. COMPENSAÇÃO DE VALORES. SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE *IN CASU*.

1. As competências do mês de novembro de 2001 e anteriores devem ser excluídas do lançamento, tendo em vista que estão fulminadas pela decadência, nos moldes do § 4º do art. 150 do CTN c/c as disposições contidas na Súmula CARF nº 99.
2. O pleito relativo à compensação não merece acolhida, porquanto improcedente a alegação de extinção, notadamente quando a origem do crédito não foi informada e a compensação não foi comprovada nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Recurso Voluntário Conhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. As competências do mês de novembro de 2001 e anteriores devem ser excluídas do lançamento, tendo em vista que estão fulminadas pela decadência, nos moldes do § 4º do art. 150 do CTN c/c as disposições contidas na Súmula CARF nº 99.

Processo nº 35092.000884/2006-07
Acórdão n.º **2803-003.742**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a divergências de valores declarados em GFIP e os recolhimentos efetuados em GPS, conforme detalhado no Relatório Fiscal de fls. 57/60.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 26 de junho de 2007 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/2006

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES

A inclusão no SIMPLES não tem efeitos sobre o valor da contribuição dos segurados, nos termos da Lei 9.317/96, art. 3º, § 2º, alínea “h”, que continuará sendo recolhida individualmente.

GFIP.

A GFIP é documento declaratório de contribuições devidas à Previdência Social e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, caracterizado como instrumento de confissão de dívida tributária, na hipótese do não recolhimento, a teor do art. 225, inciso IV, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A declaração na GFIP importa em confissão dos valores devidos e não recolhidos.

COMPENSAÇÃO

A compensação de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente deve ser efetuada diretamente pelo contribuinte, observando-se o prazo prescricional e as condições impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/91, mediante a informação em GFIP e respectivo registro contábil, provas hábeis a demonstrar o seu exercício, independentemente de autorização administrativa ou JUDICIAL, assumindo o contribuinte a responsabilidade e sujeitando-se à posterior conferência pela autoridade fiscal, a qual poderá homologar ou glosar e lançar os valores compensados em desconformidade com a legislação, ao teor dos artigos 32, inciso IV, 37 e 89 da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 223 e § 2º do art. 194 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005.

PEDIDO DE PERÍCIA

No contencioso administrativo previdenciário será desconhecido o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos legais, no caso a formulação de quesito e indicação do nome, endereço e qualificação profissional de seu perito, de acordo com o § 1º do art. 11 da Portaria MPS nº 520/04, c/c o inciso IV do seu art. 9º.

O momento para produção de provas documentais no contencioso administrativo previdenciário é juntamente com a sua impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas e desde que mediante requerimento à autoridade julgadora, tudo em conformidade com o art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MPS nº 520/04, sendo expressamente vedada a prorrogação do prazo para impugnação ou recurso, ao teor do seu artigo 34.5.

MULTA

Sobre as contribuições previdenciárias em atraso incide multa de caráter irrelevável. Art. 35 da Lei 8.212/91.

JUROS

É lícita a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS. Art. 34 da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Decadência. Inicialmente, cumpre ratificar a ocorrência do instituto da decadência sobre os débitos ora discutidos, pois parte dos débitos contidos na NFLD encontram-se atingidos pela decadência, pois os fatos geradores ocorreram no lapso temporal que abrange os meses de janeiro de 1999 a junho de 2006 e a data da lavratura da NFLD foi em 15.12.2006.

- Do Direito de Compensação. Baseado na possibilidade de ver extinta suas obrigações perante este órgão e após aduzir em juízo sua pretensão, à recorrente foi reconhecido em sentença já anexada, proferida nos autos da ação ordinária 2000.60.00.002611-5, o direito à compensação.

- Enquadramento no Sistema Simples. Tudo o que se alegou, na verdade, pressupõe que a recorrente devesse os valores apontados pela auditoria fiscal. Ocorre, porém, que nada deve, de forma que totalmente insubsistente o auto de infração. Com efeito, não se alega na autuação que a recorrente deixou de recolher os valores mensais ao INSS. O que se alega é que ela recolheu valores a menor, eis que se utiliza do SIMPLES para fazer os seus recolhimentos quando ela, na verdade, não faz jus a tal benefício legal.

- Outra decisão não há que ser tomada senão pelo reconhecimento da total legalidade e permissibilidade do procedimento da recorrente em adotar o sistema Simples para o recolhimento de seus tributos. Reconhecido tal direito, desde a entrada em vigor da Lei 9.317/96, tem-se que todos os valores pagos e que foram declarados através do extrato juntado ao processo em epígrafe estão corretos, de forma que não se pode falar em débito com o INSS.

- Caso se entenda que a recorrente não pode ser beneficiada pelo sistema Simples com base na Lei 9.317/96, o que se admite apenas por amor à argumentação, então deve ela ser enquadrada no referido sistema por força da Lei 10.034/2000, de 24.10.2000, publicada no DOU do dia 25.10.2000, devendo, por conseguinte, se desconsiderada a decisão do julgador que houve por bem entender que a recorrente está enquadrada no SIMPLES a partir de 2004.

- Multa. Os dispositivos legais especificados neste relatório fiscal dão ensejo à assertiva de que a autoridade fiscal, sem qualquer razão, aplicou multa de caráter confiscatório, tendo em vista o seu montante, o que é indevido, tanto porque a recorrente nada deve, quanto porque a matéria comporta discussão, com o que se vê acima, ou, ainda, porque a multa é por demais, elevada.

- Selic. Impende pontuar a inaplicabilidade da taxa de juros da Selic, porquanto sua utilização implica no malferimento do princípio da estrita legalidade.

- Valores Lançados Erroneamente. Tem-se que o AI não pode prosperar, posto que, ainda que tudo efetivamente fosse devido como apontado, o erro residiria no fato de que a Fiscal lançou os valores supostamente devidos a título de INSS baseando-se em valores das folhas de pagamento de cada mês completamente errôneos e que jamais foram pagos pela recorrente, de forma que não podem prevalecer.

- Pedido. Ante o exposto, requer-se seja conhecido e provido o presente recurso, tendo em vista que a exigência ora objurgada, encontra-se em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente face às vulnerações apontadas, conjuntamente com multa de caráter confiscatórios e juros ilegais.

- Consequentemente, requer a recorrente que se julgue improcedente a multa por ilícito formal, devendo ser reconhecida NULA a NFLD aqui suscitada, tornando-se inapta, bem como improcedente enquanto ato originário de eventual inserção do *quantum* em questão, ensejando, por conseguinte, a extinção pura e simples do lançamento tributário, por ser medida de direito e de justiça.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Acato a preliminar de decadência de parte do lançamento, com base na Súmula Vinculante nº 08 que declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da lei nº 8.212, de 1991.

Portanto, as competências do mês de novembro de 2001 e anteriores devem ser excluídas do lançamento, tendo em vista que estão fulminadas pela decadência, nos moldes do § 4º do art. 150 do CTN c/c as disposições contidas na Súmula CARF nº 99, *in verbis*:

Súmula CARF nº 99: para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN, para contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Conforme dispõe o acórdão recorrido (fls. 173), o contribuinte realizou pagamentos parciais, situação que consolida o entendimento pela aplicabilidade da decadência, nos moldes acima referidos.

No que diz respeito ao enquadramento no SIMPLES, correto o posicionamento do julgador *a quo*, notadamente quando ele afirma que:

Passando para a análise da data em que a empresa foi enquadrada no SIMPLES, temos que esta se deu em 01/04/2004, conforme documentos de fls. 175/176, mais precisamente o Despacho Decisório de fl. 176, através do qual se determinou a inclusão retroativa da empresa ao SIMPLES, a contar de 01/01/2004, pois esta estava até o ano de 2003, impedida de optar pelo SIMPLES pelo fato de possuir débito inscrito em Dívida Ativa, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

*Desta forma, conclui-se que a empresa deve ter o tratamento imposto pela sistemática do SIMPLES a partir de 01/01/2004. **Entretanto, o presente lançamento versa sobre as contribuições previdenciárias a cargo dos segurados.** Nos termos do artigo 2º, § 2º, alínea “h”, da Lei 9.317/96, a opção pelo SIMPLES não desobriga a empresa*

do pagamento da contribuição previdenciária a cargo dos segurados, devendo o valor da competência 04/2002 ser mantido.

Sendo assim, a presente notificação encontra-se correta em relação ao lançamento das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados.

No que se refere à aplicação da taxa SELIC, sem razão o contribuinte, tendo em vista as disposições da Súmula CARF nº 4, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

O pleito relativo à compensação não merece acolhida, porquanto improcedente a alegação de extinção, notadamente quando a origem do crédito não foi informada e a compensação não foi comprovada nos termos da legislação que disciplina a matéria.

O lançamento, ao contrário do que afirma o contribuinte, não tem nenhuma desconformidade, tendo sido realizado na exata forma estabelecida no art. 142 do CTN, devendo, portanto, ser mantido em relação à parte não atingida pela decadência, conforme acima explanado.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. As competências do mês de novembro de 2001 e anteriores devem ser excluídas do lançamento, tendo em vista que estão fulminadas pela decadência, nos moldes do § 4º do art. 150 do CTN c/c as disposições contidas na Súmula CARF nº 99.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.